



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“PROÍBE A COLOCAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE
PRODUTOS QUE CONTENHAM O BIOCIDA FUMARATO DE DIMETILO
(DMF), DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO N.º 2009/251/CE, DE 17 DE
MARCO, DA COMISSÃO EUROPEIA”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada <u>2990</u>	Proc. Nº <u>08-06</u>
Data <u>09/06/29</u>	Nº <u>73/1K</u>

SANTA CRUZ, 29 DE JUNHO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Junho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Vila Santa Cruz das Flores, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “proíbe a colocação e a disponibilização no mercado de produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo (DMF), dando cumprimento à Decisão n.º 2009/251/CE, de 17 de Março, da Comissão Europeia”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei dá cumprimento à Decisão n.º 2009/251/CE, de 17 de Março, da Comissão Europeia, que exige que os Estados membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo (DMF), proibindo a colocação e a disponibilização no mercado de produtos que contenham este biocida, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas.

Os produtos biocidas que contenham DMF não estão autorizados na Comunidade ao abrigo desta Directiva. Por conseguinte, não estão legalmente disponíveis na Comunidade produtos biocidas que contenham DMF para tratamento de produtos contra bolores, pelo que nenhum produto fabricado na UE deve conter DMF. Todavia, não existe qualquer restrição quando o DMF está presente em produtos (ou matérias-primas de produtos) que são importados para a Comunidade.

Atendendo a que a imposição de uma restrição ao DMF, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, não é possível a curto prazo e não é, por conseguinte, suficiente face à urgência na gestão do risco, a Comissão Europeia adoptou a Decisão n.º 2009/251/CE, de 17 de Março de 2009, que exige que os Estados-Membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o DMF.

O presente projecto de decreto-lei visa, assim, implementar aquela Decisão com o objectivo de proteger a saúde dos consumidores consagrando a proibição de colocação e disponibilização no mercado de produtos destinados aos consumidores ou susceptíveis, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, de serem utilizados pelos mesmos, que contenham o biocida DMF. Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de retirada do mercado e de recolha destes produtos junto dos consumidores bem como de informação a estes sobre os riscos inerentes à utilização de produtos com DMF. Consagra-se, também, um regime sancionatório adequado, preventivo e dissuasor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na generalidade, a Comissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Para a especialidade, importa salientar o seguinte:

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, o normativo do artigo 9.º deste Projecto de Decreto-Lei torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP.

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como referido no n.º 2 desse mesmo artigo, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim a Comissão, **deliberou por unanimidade propor a eliminação do artigo 9.º.**

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego